



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, na organização dos Poderes Públicos, no caso organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Matéria que trata de legislar sobre programa voltado para incentivo aos artistas e cultura local, é de competência comum aos legitimados no art. 44 da Lei Orgânica, inclusive podendo ser de iniciativa popular.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao Município também foi atribuída a competência administrativa comum de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Continuando sobre o tema em análise, o Município pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com o interesse local.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, em observância ao princípio da legalidade em sentido amplo (art. 5º, II, da Constituição Federal), exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir parte do texto da justificativa do autor, conforme segue:

O presente projeto de lei tem por objeto a implantação do programa “MUSICAL SOLIDÁRIO, CULTURA DEMOCRÁTICA” no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, voltado para o acesso e democratização da cultura e das artes, e promoção dos artistas e talentos venecianos.

A proposição objetiva fazer valer os valores constitucionais, sobretudo aos princípios estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito, de acordo com o nosso texto constitucional, que em seu art. 23, V, estabelece a competência comum dos entes federados de proporcionar os meios de acesso à cultura, dentre outros.

É a justificativa:

Entretanto, parecer Jurídico de nº 60/2024, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opina por algumas mudanças no texto da proposição, com a finalidade de corrigir eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica), em obediência ao princípio constitucional da legalidade em sentido amplo (art. 5º, II, da CF de 88).

O parecer jurídico apresentado pela Procuradora Jurídica aponta algumas alterações no texto para evitar alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como aponta a ausência de dispositivo para início de vigência de norma.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2024, com restrições de que sejam apresentadas emendas anteriormente à votação, na forma sugerida no parecer jurídico.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2024, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ PEREIRA SENA
Relator – Vice-Presidente
Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 46/2024: institui o programa Musical Solidário, Cultura Democrática, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, voltado para o acesso à cultura e a promoção dos artistas, talentos e bandas locais, o desenvolvimento das artes e da cultura no município.
INICIATIVA:	Vereador Otamir Carloni.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Pereira Sena (PODE), às folhas 19/22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de outubro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



